

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/008.976/92-24
RECURSO Nº : 02.597
MATÉRIA : CONTRIB. SOCIAL - EXs. de 1990 a 1992
RECORRENTE : CANBRA PARTIC. E INVESTIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRF/VITÓRIA (ES)
SESSÃO DE : 10 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.973

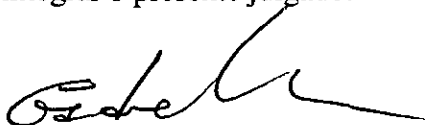
PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (IRPJ) e o decorrente, provido parcialmente o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa. O cálculo da *Contribuição Social* se fará na forma prevista do ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) nº 01, de 13 de janeiro de 1989.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por CANBRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para admitir a dedutibilidade da contribuição social sobre o lucro na apuração da própria base de cálculo, bem como para excluir da exigência remanescente o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

PROCESSO Nº : 10783/008.976/92-24
ACÓRDÃO Nº : 108-02.973

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PROCESSO Nº : 10783/008.976/92-24
ACÓRDÃO Nº : 108-02.973
RECURSO Nº : 02.597 - *Contribuição Social*
RECORRENTE : CANBRA PARTIC. E INVESTIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRF/VITÓRIA (ES)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica CANBRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 31.784.036/0001-37, com domicílio fiscal na Cidade de Vila Velha (ES), irressignada com a **Decisão nº 048 /94**, prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Curvelo (MG), datada de 04/01/94, que manteve a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01 e 03, articula **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente à **Contribuição Social**, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, o qual assumiu, no protocolo da DRF de origem, o nº 10620.000116/93-12.

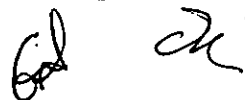
03. A cobrança da *Contribuição Social sobre o Lucro* das Pessoas Jurídicas, na razão de 10% (dez por cento), incidente sobre o resultado da Pessoa Jurídica, no caso *in examine*, correspondente aos períodos-base de 1989, 1990 e 1991 - exercícios de 1990, 1991 e 1992 e constante do *Demonstrativo de Apuração* de fls. 04, está definida de conformidade com a previsão contida nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 7.689/88; artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 7.856/89; e artigo 11, da Lei nº 8.114/90.

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta apurado o não oferecimento à tributação, nos períodos supracitados, os resultados espontâneos apurados (*LUCRO REAL*), pela Pessoa Jurídica, sendo, em consequência, nele exigido o *IRPJ devido*, decorrendo daí a cobrança, através do presente Processo Fiscal, da **Contribuição Social sobre o Lucro**, correspondente aos exercícios de 1990 a 1992 (VIDE *Demonstrativo de Apuração da Contribuição Social* - fls. 03).

05. A tributação imposta através do *Auto de Infração*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi mantido em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório de 1º grau (Decisão nº 046/93 - fls. 16 a 20), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme *Decisão nº 048/93*).

06. Dessa decisão foi o contribuinte CANBRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA cientificado (fls. 23), razão pela qual apresenta, às fls. 24, **recurso voluntário**, nele questionando fundamentalmente o seguinte:

a) "O lançamento é reflexo do procedimento fiscal contido no processo nº 10783-008975/92-61, contra o qual a Signatária ofereceu o necessário recurso. Assim, desde já, Requer seja o presente, julgado por dependência do processo principal."



PROCESSO Nº : 10783/008.976/92-24
ACÓRDÃO Nº : 108-02.973

b) “ .. que no cálculo da indigitada contribuição fora aplicada a alíquota (10%), diretamente sobre o resultado apurado em cada exercício, sem a dedução da própria contribuição.”

07. É o relatório.

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (IRPJ) desta decorrência, que a postulante CONBRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração*, ter deixado de oferecer à tributação o resultado (LUCRO REAL) apurado nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, sendo a indigitada irregularidade confirmada, em parte, pelo Julgador singular, quando da apreciação dos termos da competente impugnação (fls. 16 a 20). Entretanto, entendeu esta 8ª Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser regamente procedente a respectiva exigência fiscal, sendo, assim, impertinente a irresignação do contribuinte recorrente, na forma disposta no *Acórdão nº 108.02.000*, Sessão de 09/04/96.

Quanto ao questionamento sobre a aplicabilidade da *Taxa Referencial Diária - TRD* como índice de *correção monetária* ou mesmo como *juros moratórios*, cabe esclarecer que é pacífica neste Colegiado a conclusão assentada no propósito de excluir da exigência fiscal a TRD que *exceder a 1% (um por cento)*, como *juros de mora*, no período de *fevereiro a julho de 1991*. Este entendimento, inclusive, pode ser extraído de decisório da Câmara Superior de Recursos Fiscais (*Acórdão nº CSRF/01-1.773*) que, nesse sentido, dispõe:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrado, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido.”

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (IRPJ), tornado, em parte, subsistente

PROCESSO Nº : 10783/008.976/92-24
ACÓRDÃO Nº : 108-02.973

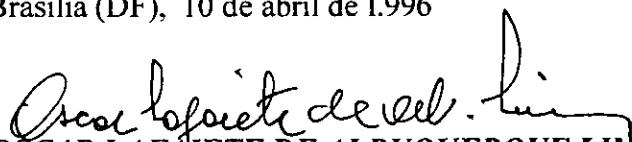
a exigência, no que tange aos exercícios de 1990 a 1992, em face da manifesta consistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, à **Contribuição Social sobre o Lucro**, por presente a íntima relação vinculatória de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Com fulcro nessa considerações, **voto** no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela Pessoa Jurídica, a fim de sejam adotados os seguintes procedimentos:

I. exclusão da parcela da *TRD* incidente sobre o crédito tributário (fls. 04), excedente a 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1991;

II. definição da base de cálculo da Contribuição Social na forma prevista no *ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) nº 01*, de 13 de janeiro de 1989

Brasília (DF), 10 de abril de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

arq. cc2597